



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01413/18

ESTADO DA PARAÍBA. PODER EXECUTIVO. GOVERNADOR DO ESTADO. COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Matéria Judicializada. Indeferimento da medida cautelar, em razão da ausência do *PERICULUM IN MORA*. Citação.

### DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC –00035/2018

Versam os presentes autos sobre a representação oferecida pelo Sr. Moacir Pereira de Moura, alegando a existência de edição de atos de promoção nulos por parte do Governo do Estado que promoveu o Major da PM Euler de Assis Chaves ao Posto de Tenente Coronel e Coronel da Polícia Militar.

Segundo o Denunciante, o referido Major foi promovido em desacordo com as normas infraconstitucionais, causando despesas ilegais ao erário. A denúncia tem amparo nos Artigos 169 e 170, inciso I, todos do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Afirma ainda que o ex-Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, através do Ato Governamental nº 3.574/2003, publicado no Diário Oficial de 20/04/2003, nomeou para ocupar o cargo de Assessor de Gabinete, símbolo SE-4, da Governadoria, o Major/PM, Euler de Assis Chaves (fls. 27), que posteriormente foi promovido por meio do Ato Governamental nº 1270, publicado no DOE de 21/08/2005, pelo critério de merecimento, ao Posto de Tenente Coronel.

Em razão dessas supostas irregularidades o Denunciante requer, *ipsis litteris*:

- 1** A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Ato Governamental nº 1270, de 20 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial deste Estado nº 13.008, de 21/8/2005, através do qual, o Major PM QOC matrícula 512.866-8 EULLER DE ASSIS CHAVES, foi promovido ao Posto de Tenente Coronel/PM do Quadro de Oficiais combatentes (Qoe), A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01413/18

CONTAR DE 21/8/2005 e atos subseqüentes, como por exemplo, a promoção ao posto de Coronel;

- 2** suspensão dos efeitos do Ato Governamental nº 0041, de 02 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial deste Estado edição de 03/01/2011, através do qual, nomeou EULLER DE ASSIS CHAVES, matrícula 512.866-8, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba CDS1, A CONTAR DE 03/01/2011;
- 3** notificação do Denunciado, Comandante Geral da Polícia Militar e do atual Governador deste Estado para, querendo, prestarem as informações que tiverem no prazo legal, sob pena de revelia e confesso, Vista ao Representante do Ministério Público, com assento neste Tribunal de Contas, para intervir no presente processo;
- 4** a procedência da denúncia em todos os seus termos, para declarar SEM EFEITO o Ato governamental nº 1270, de 20 de agosto de 2005, publicado no Diário Oficial deste Estado nº 13.008, de 21/8/2005, através do qual, o Major PM QOC matrícula 512.866-8 EULLER DE ASSIS CHAVES, foi promovido ao Posto de Tenente Coronel/PM do Quadro de Oficiais combatentes (QOC), A CONTAR DE 21/8/2005 e atos subsequentes, como por exemplo, a promoção ao posto de Coronel e Comandante Geral da Polícia Militar e
- 5** seja dado conhecimento de vossa decisão ao Governador do Estado e a Secretária da Administração para adotarem as medidas que o caso requer, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas em lei e no Regulamento Interno desta Corte de Conta.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que concluiu pela procedência da denúncia por entender que o Ato Governamental nº 1.270, que promoveu o Major EULLER DE ASSIS CHAVES, pelo critério de MERECIMENTO, ao Posto de Tenente Coronel PM, foi emitido em desacordo com o que preconiza a Constituição do Estado da Paraíba e Lei Ordinária Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares), tornando o ATO NULO.

Segundo o Órgão de Instrução, por ter passado três anos e oito meses na função de Assessor de Gabinete SE-4 da Governadoria do Estado, o Major EULLER DE ASSIS CHAVES estava impedido de ser promovido por merecimento ao Posto de Tenente Coronel.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01413/18

Ainda, de acordo com a Auditoria, os atos subsequentes de promoção ao posto de Coronel, bem como a nomeação para o cargo de provimento em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba COS-1, estão em desacordo com Constituição do Estado da Paraíba e Lei Ordinária Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Policiais Militares).

O Ministério Público de Contas, chamado a se pronunciar opinou pela imediata citação do Comandante Geral da Polícia Militar, do Governador do Estado e da Secretária de Estado da Administração, acrescentando ainda a necessidade de citação da autoridade então responsável pelo ato questionado, o ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, bem como da Casa Militar para apresentarem os esclarecimentos que desejarem, recomendando à Secretaria responsável pelas comunicações processuais desta Corte, prioridade quanto ao presente feito, em vista do pedido de medida cautelar apresentado pelo denunciante, **opinando ainda pela apreciação da liminar pleiteada após o oferecimento da defesa.** (grifei)

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que, para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) e o receio de que a demora da decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (*periculum in mora*).

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01413/18

medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Dessa forma, ao se analisar os fatos registrados nos presentes autos, percebe-se que o ato que promoveu o Major EULLER DE ASSIS CHAVES ao Posto de Tenente Coronel PM, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de agosto de 2005, ou seja, há mais de 12 (doze) anos.

Do mesmo modo em relação à promoção para o posto de Coronel da Polícia Militar e a nomeação para o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, publicadas no DOE respectivamente em 22/11/2008 e 03/01/2011, demonstram lapso temporal suficiente para afastar a alegação do *periculum in mora*.

Para corroborar esse entendimento, faz-se necessário colacionar a ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal quando do enfrentamento da matéria:

EMENTA: ADIN - LEI N. 8.024/90 - PLANO COLLOR - BLOQUEIO DOS CRUZADOS - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - LIMINAR INDEFERIDA. - O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza - não obstante o relevo jurídico da tese deduzida - o reconhecimento da situação configuradora do *periculum in mora*, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada. [...] (ADI 534 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/1991, DJ 08-04-1994 PP-07239 EMENT VOL-01739-02 PP-00210)

Logo, ante a ausência do *periculum in mora* e, considerando que a concessão de liminar exige a presença concomitante dos requisitos, (*fumus boni juris* e *do periculum in mora*), não vislumbro, nessa fase processual, elementos que justificam o deferimento do pedido de cautelar.

No mais, é importante ressaltar que os atos administrativos questionados gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, ou seja, permitindo prova em contrário, o que somente será possível no decorrer da instrução processual quando será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01413/18

Também merece registro o fato de que o pagamento das remunerações pelo desempenho do cargo em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em tese, não gera prejuízos, uma vez que se trata de cargo único que seria ocupado por outro militar, em caso de afastamento do denunciado, com os mesmos dispêndios aos cofres públicos.

Do contrário, um afastamento sumário do Denunciado poderá resultar em danos ao erário, caso venha a ser, posteriormente, declarada a legitimidade dos atos de promoção e nomeação, tendo em vista que o Estado será obrigado a indenizá-lo.

Portanto, entendo que os indícios de irregularidades não são suficientes para justificar a suspensão imediata dos pagamentos ao Denunciado, lembrando ainda que, caso seja comprovado qualquer dano ao erário, o mesmo poderá ser reparado por meio de medidas administrativas e/ou judiciais, uma vez que não há prescrição para ressarcimento ao erário, decorrente de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido já decidiu o STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

Registre-se, ademais, que a matéria se encontra judicializada, conforme Ação Declaratória nº 0800075-96.2018.8.15.2001, que tramita perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, onde idêntico pedido foi formulado, porém, indeferida a tutela de urgência.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos decido, nos termos do pronunciamento do Ministério Público de Contas, pelo (a):

- a) indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da ausência do *periculum in mora*;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01413/18

- b) citação do Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel EULLER DE ASSIS CHAVES;
- c) citação do Excelentíssimo Senhor Governador, por meio da Procuradoria Geral do Estado;
- d) citação da Secretária de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup> Livânia Maria da Silva Farias;
- e) citação do ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima;
- f) citação do chefe da Casa Militar para apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Gabinete do Relator  
João Pessoa, 18 de maio de 2018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 18 de Maio de 2018 às 11:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR